



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 23 May 2013**

**10009/13**

---

---

**Interinstitutional File:  
2013/0084 (COD)**

---

---

**STATIS 41  
SOC 359  
ECOFIN 391  
CODEC 1187  
INST 253  
PARLNAT 120**

**COVER NOTE**

---

from: The President of the Assembly of the Republic of Portugal  
date of receipt: 23 May 2013  
to: The President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council  
amending Council Regulation (EC) No 577/98 on the organisation of a labour  
force sample survey in the Community  
[doc. 8225/1/13 REV 1 STATIS 29 SOC 224 ECOFIN 239 CODEC 754 -  
COM(2013) 155 final]  
- *Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and  
Proportionality*<sup>1</sup>

---

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

---

<sup>1</sup> For available translations of this opinion see the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2013)155**

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155].

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

O principal objetivo do Inquérito às Forças de Trabalho (IFT) consiste em providenciar estatísticas harmonizadas e fiáveis para a formulação e o controlo das políticas ligadas ao mercado de trabalho. Constituindo, por isso, o mais importante inquérito às famílias na União Europeia, fornecendo também os indicadores relativos aos três objetivos da Estratégia Europa 2020.

Importa mencionar igualmente que o IFT é um instrumento fundamental de apoio à Comissão, na medida em que lhe permite cumprir as suas tarefas, nomeadamente, acompanhar a evolução do emprego e do desemprego e analisar a situação dos indivíduos e dos agregados privados no mercado de trabalho, com base em dados regulares, comparáveis, recentes e representativos, a nível regional, sobre o emprego e o desemprego nos Estados Membros, fornecidos por este instrumento.

A iniciativa, ora em apreço, visa alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98, de 9 de Março, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, de modo a adaptá-lo ao novo contexto institucional introduzido pelo



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Tratado de Lisboa, que confere à Comissão poderes delegados (artigo 290.º) e poderes de execução (artigo 291.º)

A presente iniciativa, atento o seu objeto, foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, a qual aprovou o relatório que se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 21 de maio de 2013

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Maria Helena André)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

PARTE III – ANEXO

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE  
SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO que altera o  
Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo  
à organização de um inquérito por amostragem às  
forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155]

**Autor:** Deputado Jorge  
Machado (PCP)

---

1



## **ÍNDICE**

### **I - NOTA INTRODUTÓRIA**

### **II – CONSIDERANDOS**

#### 1. Em geral

##### 1.1. Objetivo do regulamento proposto

#### 2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

##### 2.1. Consulta das partes interessadas

##### 2.2. Avaliação de impacto

#### 3. Elementos jurídicos da Proposta

##### 3.1. Base jurídica

##### 3.2. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

### **III – CONCLUSÕES**



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

### I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu, no dia 27 de março de 2013, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155].

Tratando-se de matéria da competência desta comissão, foi enviada a referida iniciativa europeia para eventual análise e elaboração de relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e de acordo com a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada a 20 de janeiro de 2010.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, [*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*] e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada a 20 de janeiro de 2010, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade – nos termos do protocolo n.º 2 anexo do Tratado de Lisboa, começando o prazo de 8 semanas a contar do dia 2 de abril de 2013, conforme carta da Comissão Europeia.

### II – CONSIDERANDOS

#### 1. Em geral

*De acordo com a Exposição de Motivos, o Inquérito às Forças de Trabalho da UE (IFT) é o mais importante inquérito às famílias na Europa. Os seus resultados no domínio do emprego, do desemprego e das pessoas fora do mercado de trabalho constituem a espinha dorsal do sistema de informação estatística sobre os mercados de trabalho na União Europeia. Em especial, o Inquérito às Forças de Trabalho fornece os indicadores para três das metas da Estratégia Europa 2020.*





## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

*Os institutos nacionais de estatística são responsáveis pela seleção da amostra, preparação dos questionários, realização de entrevistas diretas junto dos agregados familiares e pelo envio dos resultados ao Eurostat de acordo com o sistema de codificação comum.*

*A produção sustentável de dados de grande qualidade a partir dos módulos ad hoc é de suma importância para os decisores a nível da UE e, por conseguinte, propõe-se que o regulamento passe a incluir disposições relativas ao seu financiamento.*

### **1.1. Objetivo da proposta de alteração ao Regulamento:**

Os principais objetivos da proposta são:

- *Alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade adaptando-o ao novo contexto institucional. Em especial, o objetivo é identificar os poderes da Comissão e estabelecer o procedimento adequado para a adoção de medidas baseadas nesses poderes.*

### **2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto**

#### **2.1. Consulta das partes interessadas**

Foram consultados os diretores responsáveis pelas estatísticas sociais e o Comité do Sistema Estatístico Europeu.

#### **2.2. Avaliação de impacto**

Não foi necessário realizar uma avaliação do impacto.



### **3. Elementos jurídicos da Proposta**

#### **3.1. Base jurídica**

Artigo 338.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual, sem prejuízo do artigo 5.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotarão medidas relativas à elaboração de estatísticas, sempre que necessário, para a realização das atividades da União.

#### **3.2. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**

Nos termos do artigo 1.º do Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e Proporcionalidade, cada instituição assegura continuamente a observância de tais princípios, tal como definidos no artigo I-11.º da Constituição.

A Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, republica em anexo a Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

Nos termos do artigo 1.º-A, a Assembleia da República emite pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e sobre as demais iniciativas das instituições europeias, assegurando a análise do seu conteúdo e, quando aplicável, o respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A iniciativa em apreço incide sobre o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho, e visa a sua modificação.



### Comissão de Segurança Social e Trabalho

Na apreciação da matéria em causa, e analisados os conteúdos da mesma na relação com os artigos 164.º e 165.º da Constituição da República sobre a reserva absoluta e relativa da competência legislativa da Assembleia da República verifica-se a obediência aos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade na medida em que este último exige que qualquer intervenção seja orientada e não exceda o necessário para alcançar os objetivos pretendidos.

### III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A presente Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155];
- 3) Fundamenta-se na necessidade de adaptar os poderes conferidos à Comissão por força dos artigos 290.º e 291.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, devendo dispor de poderes para adotar atos delegados;
- 4) Nos termos do n.º 1 do artigo 290.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo;
- 5) Sendo que tais atos delegados não devem representar um aumento significativo dos encargos administrativos para os Estados-Membros;
- 6) O Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na comunidade refere nos seus considerandos que, para cumprir as tarefas que lhe confiadas, a Comissão deve dispor de informações estatísticas

Comissão de Segurança Social e Trabalho

comparáveis relativamente ao nível, à estrutura e à evolução do emprego e do desemprego nos Estados-membros, e que o melhor método para obter essas informações a nível comunitário consiste em proceder a inquéritos harmonizados às forças de trabalho;

- 7) Nos termos do n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de março de 1998 os Estados-membros realizarão anualmente um inquérito por amostragem às forças de trabalho;
- 8) No que se refere às características do inquérito, e de acordo com o artigo 4.º, as informações a fornecer dizem respeito a contexto demográfico a) condição perante o trabalho b) características de emprego da atividade principal c) duração do trabalho d) atividade secundária e) subemprego visível f) procura de emprego g) educação e formação profissional h) experiência profissional anterior da pessoa desempregada i) situação um ano antes do inquérito (facultativo para o primeiro, terceiro e quarto trimestres) j) principal condição perante o trabalho (facultativo) k) rendimento (facultativo) l);
- 9) A Proposta de alteração ao REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155] altera os artigos 4.º e 8.º e adita os artigos 7.º-A, 7.º-B e 7.º-C;
- 10) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, sendo alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 11) Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta de regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados.
- 12) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço, devendo o presente relatório e parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2013.

O Deputado Relator



(Jorge Machado)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)